

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDER DION DE PAULA COSTA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eder Dion De Paula Costa, José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis:
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-571-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Saúde. 4. Vulnerabilidade.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Dos 18 artigos aprovados no GT o qual coordenamos, no XXVI GONGRESSO NACIONAL – DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, realizado entre os dias 15 A 17 de novembro de 2018, em São Luis, Maranhão, foram apresentados todos os artigos aceito. Os trabalhos tiveram predominância nas áreas que compõe a Seguridade Social (Previdência, Saúde e Assistência Social), demonstrando a tendência crescente deste GT em albergar os trabalhos que versam sobre a Seguridade Social no Brasil.

Vejamos uma rápida sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESAS QUE PRATICAM ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL QUE AFETA A SAÚDE PSÍQUICA DOS TRABALHADORES, de Nilson Jose Gomes Barros, o autor aborda a possibilidade da ação regressiva do INSS contra empresas que praticam assédio moral que afeta a saúde psíquica dos trabalhadores. Analisa o aumento dos índices de afastamento por licença saúde, por assédio moral, o que ocasiona um grande impacto financeiro nas contas da previdência social.

No artigo denominado A ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ANIQUILAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DE CIDADANIA NO BRASIL, de Juliana Toralles dos Santos Braga, Eder Dion De Paula Costa, os autores apresentam uma reflexão acerca da assistência social no Brasil e a atual aniquilação dos direitos sociais de cidadania previstos na CRFB de 1988, especialmente os referentes ao benefício de prestação continuada.

No artigo denominado A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, de Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues, as autoras intentam demonstrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. Avaliam o principio da solidariedade social, como um dos pilares da seguridade social.

No artigo denominado A COOPTAÇÃO SINDICAL CORPORATIVISTA E A LEGALIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA, de Bruno Ferraz Hazan, Luciana Costa Poli, os autores apresentam uma análise da política corporativista de Getúlio Vargas e dos elementos a ela agregada que culminaram com a consolidação do mito de

outorga e da perda de identidade da classe trabalhadora brasileira. Investigam as primeiras manifestações do sindicalismo no Brasil, a fim de se demonstrar que o Direito do Trabalho no país não pode ser totalmente proclamado como dádiva estatal.

No artigo denominado A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO, Max Emiliano da Silva Sena, Letícia da Silva Almeida, os autores abordam o direito à informação e o direito social ao meio ambiente do trabalho seguro, este como integrante do meio ambiente geral, consubstanciam direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Avaliam se o trabalho atende ao princípio ambiental da prevenção e oferece importantes subsídios para a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio da educação ambiental e da visão sistêmica de fatores internos e externos relativos ao trabalho.

No artigo denominado A TEMPORARIEDADE DA REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, de Marcilene Margarete Cavalcante Marques, Leonardo Rabelo de Matos Silva, os autores abordam situação real fática das perícias médicas no âmbito judicial estadual. Investigam da necessidade de realização de duas perícias, quando já poderia em uma única perícia nexos causal detectar incapacidade laborativa do segurado decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional em razão das atividades exercidas pelo segurado.

No artigo denominado ANÁLISE DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL SOB ENFOQUE LUSO-BRASILEIRO: A ESPECIFICIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE ACESSO À DIREITOS, de Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, Camila Arraes de Alencar Pimenta, analisam a questão da desigualdade social no Brasil e em Portugal. Constatam que o benefício de prestação continuada e o complemento solidário para idosos são dois exemplos de benefícios dos países em questão que complementam a renda dos idosos vulneráveis. Analisam conceitos jurídicos e segue para a verificação prática da jurisprudência, desenvolvendo a crítica argumentativa por meio de referencial teórico.

No artigo denominado AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA OS FUNDOS DE PENSÃO E OS IMPACTOS DAS CONTINGÊNCIAS NOS PLANOS PRIVADOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, de Rodrigo Otávio de Barros Santos, o autor analisa as ações movidas contra as Entidades Fechadas de Previdência Complementar-EFPC, ou fundos de pensão. Analisa as ações que podem influenciar o patrimônio não só da entidade, mas, sobretudo, dos planos administrados. Propõe, portanto, que estes planos reservem uma parte do seu

patrimônio para a cobertura de possíveis demandas, sob pena de prejudicar os respectivos planos.

No artigo denominado CONFLITOS DE DECISÕES EM PROCESSOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR COM BASE EM NORMAS REGULATÓRIAS DO SETOR E DO PODER JUDICIÁRIO, de Gleidson Sobreira Lobo, Marlene Pinheiro Gonçalves, os autores investigam as decisões divergentes entre o órgão regulador do mercado de saúde suplementar e o Poder Judiciário. Na pesquisa realizada, os autores verificaram que em todos os processos demandados, a operadora de planos de assistência à saúde procedeu as devidas negativas baseando-se na legislação referente ao mercado de saúde suplementar, sendo todos os processos administrativos arquivados, mas no âmbito do Judiciário foram obtidos sucessos nas demandas analisadas.

No artigo denominado DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, de Miguel Ferreira Filho, o autor verifica o posicionamento jurisprudencial acerca da prestação de tratamentos com medicação experimental, com vistas à aplicação do princípio da precaução. Constatou que o modelo de Estado Constitucional impõe um dever estatal para promoção dos direitos sociais prestacionais e o meio adequado, perquirindo-se acerca do conceito de interesse público, bem como do conflito entre mínimo existencial e reserva do possível nas decisões judiciais.

No artigo denominado DIREITOS SOCIAIS: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO JUSTIÇA SOCIAL SEGUNDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, de Auricelia do Nascimento Melo e Maria do Rosario Pessoa Nascimento, as autoras realizam uma análise sobre o benefício assistencial, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Buscam identificar as decisões em que a aplicação desse princípio teve prevalência em detrimento da lei.

No artigo denominado EMPODERAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES AFETAS A SEGURIDADE SOCIAL: INCREMENTALISMO OU INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, de Viviane Freitas Perdigão Lima, Renata Caroline Pereira Reis Mendes, as autoras analisam a política pública e os precedentes do Judiciário ao substituir as funções do Poder Executivo e Legislativo, na proteção dos riscos sociais. Verificou-se a postura judicial incrementando a Constituição ao primar a solidariedade social.

No artigo denominado HIV/AIDS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: INCAPACIDADE DE ACORDO COM A SÚMULA

78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU), de Maria Aparecida Alkimin, Nathanael Lisboa Teodoro da Silva, os autores analisam a situação jurídica dos portadores do HIV/AIDS e efetivação do direito fundamental à saúde e previdência social em face da dignidade da pessoa humana e as hipóteses em que o portador do HIV poderá obter direito as prestações previdenciárias por incapacidade junto ao Regime Geral da Previdência Social. São demonstrados os estágios do vírus, contexto histórico e estigmas sociais, trazendo o conceito de incapacidade da Súmula 78 da TNU.

No artigo denominado JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: A JUSTIÇA PAUTADA NA INSEGURANÇA, de Andre Studart Leitao, Daniela Montezuma Da Silva, os autores procuram analisar os julgados relativos a benefícios assistenciais nos Tribunais Federais do Brasil em face de recente decisão do STF, que entendeu pela inconstitucionalidade do critérios legais, ampliando os parâmetros objetivos para que o juiz possa reconhecer outros critérios para a concessão do benefício no caso concreto.

No artigo denominado O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A INTERVENÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, de Claudio Ruiz Engelke, José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o fenômeno chamado de judicialização da saúde, em que ações judiciais pleiteiam alguma medida do sistema estatal. Utilizando-se do método indutivo e da pesquisa de revisão bibliográfica, tenta-se demonstrar alguns limites existentes nesse processo de judicialização da saúde, especialmente quando envolvem políticas públicas de proteção coletiva.

No artigo denominado O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A TEORIA WEBERIANA DA BUROCRACIA, de Tiago Adami Siqueira, analisa os conceitos e princípios do processo administrativo previdenciário, através da teoria burocrática de Max Weber. Entende que o Direito à Seguridade Social está no rol dos Direitos Fundamentais, sendo assim o acesso ao sistema previdenciário brasileiro (Regime Geral de Previdência Social), necessitando ser organizado, seguro, simples e transparente.

No artigo denominado O TRANSGÊNERO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: OMISSÃO LEGISLATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS, de Danilo Henrique Nunes e Lucas De Souza Lehfeld, analisam a isonomia e da dignidade da pessoa humana, no que respeita ao transgênero e seus direitos previdenciários, além de contemplar a indispensabilidade de reflexão acerca dos benefícios previdenciários diante da omissão legislativa e insegurança jurídica nesse sentido, busca-se levantar os principais pontos sobre a questão previdenciária para os indivíduos transexuais.

No artigo denominado PRINCÍPIOS JURÍDICOS E REFORMA DA PREVIDÊNCIA: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO, de Ana Caroline Pires Miranda e Daniele Letícia Mendes Ferreira, as autoras discorrem sobre o direito fundamental à previdência social, enfocando os principais aspectos da reforma da previdência social, apontando criticamente as propostas constantes na Emenda Constitucional 287/2016 ao texto constitucional e aos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

No artigo denominado REFLEXÕES SOBRE AS LIMINARES QUE ORDENAM O ESTADO FORNECER MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DA RENAME À LUZ DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO, de Maria Claudia Crespo Brauner, Rodrigo Gomes Flores, as autoras refletem sobre as decisões judiciais de fornecimento de medicamentos fora da lista do RENAME diante do papel do Estado Social de Direito, cuja regulação e planejamento foram deferidos aos poderes legislativo e executivo. Concluem que a interferência do Poder Judiciário nas políticas de saúde deverá ser limitada a casos extremos, sob pena de ferir o princípio da igualdade e universalidade do acesso à saúde.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa - FURG

Prof. Dr. Eder Dion De Paula Costa - UniChristus

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRANSGÊNERO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: OMISSÃO LEGISLATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS

THE TRANSGENDER AND THE PREVENTIVE LAW: LEGISLATIVE OMISSION AND LEGAL INSECURITY ON ACCESS TO BENEFITS

Danilo Henrique Nunes ¹
Lucas De Souza Lehfeld ²

Resumo

Tema de relevância social diz respeito ao tratamento dado pela sociedade para aos transgêneros. Os anseios acompanham o universo jurídico que deve refletir acerca dos direitos e deveres assegurados a tais indivíduos com base na legislação, assegurando a isonomia e da dignidade da pessoa humana. O presente estudo concentra-se em uma abordagem acerca de tais elementos, dando ênfase para os direitos previdenciários dos indivíduos transexuais. Além de contemplar a indispensabilidade de reflexão acerca dos benefícios previdenciários diante da omissão legislativa e insegurança jurídica nesse sentido, busca-se levantar os principais pontos sobre a questão previdenciária para os indivíduos transexuais.

Palavras-chave: Transexuais, Direito previdenciário, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The issue of social relevance concerns the treatment given by society to transgenders. The anxieties accompany the legal universe that must reflect on the rights and duties assured to such individuals on the basis of legislation. The present study focuses on an approach to such elements, with emphasis on the social security rights of transgender individuals. In addition to contemplating the indispensability of reflection on the social security benefits in the face of legislative omission and legal uncertainty in this sense, it is sought to raise the main points on the social security issue for transsexual individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuals, Social security law, Legal security

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto como bolsista CAPES e Advogado.

² Professor-doutor orientador do programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O momento social vivido pelo Brasil atualmente vem trazendo à tona debates envolvendo o sistema previdenciário brasileiro, sobretudo tratando-se das possibilidades e perspectivas da aplicabilidade de benefícios previdenciários para os indivíduos transgêneros. A Seguridade Social (na qual está integrada a própria Previdência Social) é assumidamente um importante mecanismo na proteção social do país e uma das principais conquistas sociais alcançadas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando a conjuntura de ações integradas entre o Estado (Poderes Públicos) e a própria sociedade para que sejam assegurados determinados direitos no tocante à saúde, previdência e assistência social.

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito embasado por mecanismos e preceitos constitucionais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, deve combater toda forma de discriminação, independentemente das características e das especificidades individuais. Nesse sentido, o debate envolvendo os benefícios previdenciários para os transexuais (sobretudo tratando-se da idade mínima para a aposentadoria, visto que a mesma difere para homens e mulheres) assume grande importância nos debates jurídicos e sociais, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional.

O presente artigo científico aborda os benefícios previdenciários para os indivíduos transgêneros, dando ênfase para a omissão do legislador e para a insegurança jurídica nesse sentido. Para que tal análise se faça possível, torna-se indispensável refletir sobre preceitos como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, contextualizando os preceitos democráticos para versar sobre o Direito Previdenciário com enfoque nos direitos e deveres dos transexuais. Ademais, realiza-se ainda uma breve análise acerca das perspectivas e prerrogativas envolvendo os benefícios previdenciários no âmbito internacional, com o intuito de diagnosticar a situação do Brasil nesse sentido.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ABORDAGEM INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR O TRANSGÊNERO NA ÓTICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Destarte, para que seja possível contemplar o Transgênero na perspectiva da omissão legislativa e da insegurança jurídica no acesso a benefícios no âmbito previdenciário, cumpre-se a realização de uma apresentação concisa acerca dos Direitos Fundamentais e da relação de tais direitos com o princípio da dignidade de pessoa no Diploma Constitucional de 1988.

A Constituição da República Federativa de 1988 é composta por uma conjuntura de regras, normas, princípios e leis que estabelecem o Brasil enquanto um Estado Democrático de Direito. Trata-se do mais importante instrumento jurídico conhecido na atualidade, visto que a Carta Magna norteia e concede diretrizes que organizam o funcionamento e estabelecimento de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A lei máxima brasileira foi estabelecida colocando o Estado como um ente soberano, mas condicionado a serviço da pessoa humana, provendo assim os direitos e deveres dos cidadãos e do próprio Estado, coibindo que qualquer outra legislação no país entre em conflito com a CRFB/88 e com os princípios e fundamentos que nela residem. A dignidade da pessoa humana, além de um valor social, é um princípio jurídico fundamental estabelecido pelo constituinte de 1988. No mesmo sentido, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um ponto amplamente relacionado aos direitos fundamentais, sendo tal relação em maior ou menor nível.

Segundo Bernardo (2006) o princípio da dignidade humana advém historicamente da possibilidade de um indivíduo em contrair direitos e obrigações. Tal princípio é concedido a todos os indivíduos humanos na atualidade, o que nem sempre fora um retrato da realidade: Nas épocas da escravatura, por exemplo, os escravos não tinham conferido aos mesmos o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que ao invés de ser concebidos como um “ser” eram concebidos como um “ter”, ou seja, uma propriedade detida por um outro indivíduo, o qual além da posse de seus escravos, desfrutava também do princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, Dworkin (2002) aborda o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos mais importantes princípios que norteiam o Direito Moderno. O autor fundamenta que um indivíduo jamais deve ser separado de sua dignidade e cumpre ao Direito

assegurar a dignidade dos seres humanos como um preceito fundamental para que os mesmos possam viver uma vida justa e, por conseguinte, digna.

Um importante marco histórico para a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana em âmbito nacional deu-se com o advento da Carga Magna de 1988. Nesse sentido:

(...) percebe-se que o Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental³⁶, o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção (JUNIOR, 2000, p. 195).

Para Canotilho (2009) a dignidade da pessoa humana deve ser concebida como uma conjuntura na qual são contemplados os valores existentes na sociedade, levando em consideração que a evolução e o desenvolvimento da sociedade passa a alterar seus valores, devendo o princípio da dignidade da pessoa, assim como o Direito como um todo, acompanhar tais mudanças, adaptando-se as mesmas.

O autor supramencionado complementa que o princípio da dignidade da pessoa humana como um preceito fundamental que resguarda que os seres humanos merecem respeito por parte do Estado e da sociedade, elencando um rol de direitos e deveres que asseguram a proteção do ser humano contra atos considerados degradantes ou desumanos, promovendo o exercício da cidadania e o bem-estar da própria existência, norteando todo o viver dentro da sociedade.

Para Ridola (2014) a dignidade da pessoa humana é um valor que deve acompanhar a consciência e o constante sentimento de bem-estar de todos, cabendo ao Estado assegurar que seus administrados usufruam de direitos indispensáveis para a manutenção de uma vida com dignidade, sendo um tópico amplamente indissociável do estudo acerca dos Direitos Fundamentais.

Nesse sentido:

O princípio da dignidade da pessoa humana foi estabelecido pela Constituição Brasileira como um princípio fundamental, norteador da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). A partir desta previsão constitucional, verifica-se que a dignidade humana deixou a esfera puramente axiológica para adentrar o âmbito normativo, assumindo o caráter de verdadeira norma constitucional, com funções

primordialmente finalística e hermenêutica. A dimensão principiológica da dignidade da pessoa humana também foi objeto de estudo por Ana Paula de Barcellos⁶⁵, que defende a dignidade da pessoa humana como verdadeira norma jurídica, dotada de imperatividade (OLSEN, 2006, p. 26).

A Dignidade da Pessoa Humana, prevista no art. 1º, inc. III da Constituição Federal de 1988 é um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito. Esta se faz presente, também, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, previsto no artigo 5º, o qual nos diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, sendo tratados em diversos incisos do artigo supramencionado (JUNIOR, 2000).

Segundo Piovesan (2004) a dignidade da pessoa humana é concebida como um dos princípios basilares do Diploma Constitucional de 1988, condicionando a interpretação das normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro e incorporando-se junto aos Direitos e Garantias fundamentais, sendo o modelo ideal constitucional sob o qual o valor da dignidade da pessoa humana é incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Para a autora, o princípio da dignidade da pessoa humana é estabelecido justamente para assegurar a dignidade humana como um valor intrínseco às concepções modernas do Direito e da sociedade contemporânea como um todo.

Ridola (2014) contempla um aspecto necessário para a compreensão da dignidade da pessoa humana sob a ótica jurídica no sentido de sua dimensão dupla, negativa e positiva:

- A dimensão positiva insere a dignidade da pessoa humana como uma tarefa imposta ao Estado, para que este crie condições que permitam e fomentem a promoção do exercício da dignidade;
- A dimensão negativa dispõe que ninguém sob qualquer hipótese pode atentar contra a dignidade de outrem, sendo sempre respeitada a autonomia;

Ainda de acordo com o autor supramencionado a dignidade da pessoa humana é resultado da individualidade do ser humano, de sua razão e de sua consciência, sendo que o reconhecimento da proteção da dignidade da pessoa humana por parte do Estado (e, por conseguinte, do próprio Direito) é advindo da evolução do pensamento humano. O Direito, de tal forma, é concebido como um instrumento para assegurar a dignidade de cada ser humano, na medida de sua individualidade e especificidade.

Conforme apresentado, estabelecimento da dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Direito está estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal

brasileira de 1988, que contempla o princípio da dignidade do momento como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, constituído pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Para Junior (2000) o Diploma Constitucional é o instrumento adequado para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana como uma norma positiva, norteando todos os demais instrumentos e mecanismos jurídicos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 5º da CRFB/88 também é outro ponto que norteia o ordenamento jurídico em âmbito nacional. Prado (2007) leciona que o artigo 5º da Carta Magna vigente abarca os direitos fundamentais, os quais são considerados indispensáveis à pessoa humana, sendo fundamentais para assegurar uma existência baseada na dignidade, liberdade e igualdade. Assim, os direitos fundamentais previstos no Diploma Constitucional contemplam, dentre outros fundamentos, a própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

Os direitos fundamentais sociais presentes na Constituição de 1988 têm sua fundamentalidade garantida no texto constitucional positivo e na sua relação com valores e objetivos estampados na carta constitucional, especialmente com a dignidade da pessoa humana. São normas de caráter predominantemente principiológico, que estabelecem obrigações *prima facie* de prestar algo, de modo que sua aplicação geralmente requer ponderação com bens jurídicos ou direitos em sentido contrário, mediante análise da proporcionalidade. Ao demandarem do Estado prestações materiais, têm um inegável conteúdo econômico, que acaba por influenciar sua efetividade (OLSEN, 2006, p. V).

De tal modo, a dignidade da pessoa humana é um dos valores mais prestigiados pelo legislador ao estabelecer os direitos fundamentais na Carta Magna de 1988. Canotilho (2009) leciona que para que um direito seja considerado fundamental perante a Constituição, deve haver a ‘fundamentabilidade formal’, que decorre da constitucionalização de direitos, contemplando que as normas de direito fundamental são hierarquicamente superiores em relação às demais normas do ordenamento jurídico, sendo submetidas em relação aos limites formais e materiais de revisão e emenda constitucional, sob os quais dispões o artigo 60 do Diploma Constitucional de 1988.

Conforme leciona Silva (2005) os direitos fundamentais previstos na CRFB/88 também podem ser denominados enquanto direitos fundamentais do homem, referindo-se a direitos essenciais para a sobrevivência e realização da pessoa humana na sociedade, positivados sob a égide do direito constitucional e vinculados aos seres humanos. Para o

autor, não há como se falar nos direitos fundamentais sem considerar a dignidade da pessoa humana como um valor almejado por tais direitos.

Olsen (2006), no mesmo sentido reafirma que o constituinte de 1988 estabeleceu direitos positivados enquanto fundamentais, relacionando-os a determinados valores, estabelecendo parâmetros materiais, exclusivos e excludentes como a dignidade da pessoa humana. Assim, a autora leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas uma diretriz obrigatória para o poder público na esfera de autonomia do cidadão, mas também um direito positivo da pessoa humana, que assume relevância da identificação e fundamentação dos direitos fundamentais.

Para Sarlet (2005) o princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido como um critério indispensável para a identificação dos direitos fundamentais, os quais são considerados na medida de sua indispensabilidade tendo relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Para o autor, só podem ser considerados direitos fundamentais aqueles lapidados no princípio da dignidade da pessoa humana, criando-se direitos subjetivos.

Silva (2005), no mesmo sentido, leciona que o princípio jurídico fundamental da dignidade da pessoa humana constitui-se como a fonte jurídica e positiva dos direitos fundamentais, sendo tal princípio um valor que contempla todo o conjunto de direitos e garantias fundamentais. De tal modo, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana detém inestimável valor jurídico no âmbito da produção dos direitos fundamentais.

Em contrapartida, Olsen (2006, p. 30) complementa que “vale ponderar que ainda que a dignidade da pessoa humana não possa ser tomada como único elemento material unificador e identificador dos direitos fundamentais – especialmente na Constituição Brasileira”, de modo que o princípio da dignidade da pessoa humana é contemplado como um vínculo necessário, mas não autossuficiente, no estabelecimento dos direitos fundamentais na CRFB/88. De tal forma, os direitos fundamentais estão associados em maior ou menor nível ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Ao estabelecer como critério identificador dos direitos fundamentais aqueles decorrentes do regime e dos princípios que informam a Carta Constitucional, o constituinte fez referência, em verdade, a todos os princípios enumerados no Título I da Constituição Federal, dentre os quais o princípio democrático, o qual assume especial relevância para a identificação dos direitos fundamentais políticos. Mas é certo que o princípio da dignidade da pessoa humana tem um importante papel a cumprir, especialmente no caso dos direitos fundamentais sociais (OLSEN, 2006, p. 30-31).

Ora, a dignidade da pessoa humana é um valor indispensável para que sejam estabelecidos os direitos fundamentais, conforme se observa no Diploma Constitucional de 1988, onde além do princípio da dignidade ser estabelecido de forma tácita pelo constituinte, observa-se ainda que tal princípio norteou e embasou o estabelecimento de direitos fundamentais.

Sarlet (2005) leciona que tanto a dignidade da pessoa humana quanto o estabelecimento de direitos fundamentais têm o intuito de colocar o Estado brasileiro ao serviço dos cidadãos, visto que o Estado tão somente existe em função da pessoa humana, ainda na medida de sua soberania, e não o contrário. Para o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana é aquele que contempla direitos que colocam os seres humanos em um patamar de igualdade entre si.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é tida como um dos valores e princípios social-jurídicos mais estimados no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é considerado um critério indispensável na formação do Estado Democrático de Direito e também como o principal aspecto presente no embasamento jurídico do constituinte de 1988. Ainda que a dignidade da pessoa humana não seja apontada como um único elemento para identificar os direitos fundamentais, entende-se que tal vínculo é necessário, mas não autossuficiente, visto que no estabelecimento dos direitos fundamentais na Carta Magna de 1988 os direitos fundamentais estão associados em maior ou menor proporção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. O TRANSGÊNERO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: ABORDAGEM GERAL E A OMISSÃO LEGISLATIVA EM ÂMBITO NACIONAL E INSEGURANÇA JURÍDICA

De acordo com Quadrini e Venzzi (2016) embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído de maneira significativa na possibilidade de reconhecimento de pessoas transexuais como detentoras de capacidade civil de acordo com o gênero sexual com o qual as mesmas são identificadas, tais avanços não são observados no âmbito dos benefícios previdenciários relativos ao tema. Tal prerrogativa é condizente com os preceitos da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e das disposições constitucionais referentes ao sistema de seguridade social e à previdência.

Barbosa (2014) contempla a importância da questão envolvendo os direitos dos transgêneros na atualidade, visto que busca-se a igualdade de todos os cidadãos independentemente de suas características e especificidades. O autor destaca que no Brasil a retificação do nome civil e do sexo nos documentos pessoais é um processo complexo e bastante burocrático no qual as pessoas transexuais requerem tal mudança através da via judicial, o que, em tese, asseguraria os direitos previdenciários de tais indivíduos de acordo com o sexo transparecido em tais documentos.

De acordo com os ensinamentos de Alves (2013) os direitos dos transexuais são desenvolvidos a partir da realização da cirurgia de mudança de sexo, com possibilidade de pleitear o gênero sexual pelo qual tais pessoas se identificam. Tem-se que os direitos dos transexuais se equiparam aos direitos dos homossexuais, indo além, por exemplo, com a possibilidade de consumir casamento ou de adotar filhos sem qualquer impedimento legal. No mesmo sentido, diante de uma condenação penal no qual há pena restritiva de liberdade, uma mulher transexual, por exemplo, deve ser encarcerada em um presídio feminino e não em um presídio masculino. Os direitos dos transexuais, de tal modo, permitem que os mesmos detenham deveres e direitos de acordo com as perspectivas da aplicabilidade jurídica baseada na sua nova identidade de gênero e não na identidade de gênero com a qual nasceram tais indivíduos.

Entretanto, é nesse sentido que surge um dos maiores impasses envolvendo o novo contexto social e o Direito Previdenciário: A questão envolvendo o alcance e a concessão de benefícios previdenciários para tais indivíduos de acordo com a sua identidade de gênero obtida judicialmente.

Em seu estudo, Barbosa (2014) afirma que a exclusão dos direitos de indivíduos transgêneros vai contra o ideal do princípio da isonomia (todos são iguais perante a lei) e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O autor fundamenta que não há como haver igualdade e justiça se os direitos relativos à previdência são negados pelo fato das condições físicas (ou seja, pelo fato da genitália com a qual nasceu o indivíduo) serem mais estimadas do que o que fora estabelecido socialmente e juridicamente.

Já Fernandes (2010) buscou adequar em seu estudo os problemas práticos da omissão legislativa no tocante ao transgênero. O autor retrata o caso de mulher transexual (que havia modificado cirurgicamente seu sexo de masculino para o feminino) que tinha sido privada de inúmeros direitos no Reino Unido, como, por exemplo, não tendo reconhecido seu direito de aposentar-se na idade mínima exigida para mulheres (no país, 60 anos). No caso em questão,

a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu tal violação, permitindo que qualquer transexual que houvesse se tornado mulher se aposentasse aos 60 anos no país.

Nesse sentido:

É importante ressaltar que a alteração do sexo legal não é trivial para o sistema legal, que reconhece alguns direitos e obrigações diferenciadas para homens e mulheres, como a prestação de serviço militar obrigatório, tempo de aposentadoria, e outras relativas aos direitos de família, como maternidade e paternidade, filiação, casamento, que podem atingir direitos de terceiros (VENTURA; SCHRAMM: 2009, p. 83).

Ora, ainda que haja um impasse acerca da questão envolvendo a aposentadoria de transgêneros, há uma tendência social e jurídica que viabiliza a aplicabilidade e possibilidade de que mulheres transexuais possam se aposentar de acordo com a idade mínima prevista para a aposentadoria das mulheres em caráter geral. Os autores supramencionados fundamentam que uma vez que o Estado tutela o direito à mudança de sexo e o exercício de direitos e deveres de acordo com o sexo com o qual a pessoa transexual se identifica, tais direitos e deveres devem estender-se ao âmbito previdenciário.

Lopes (2015) contemplou em seu estudo que, da mesma forma que ocorre com outros órgãos, na Previdência Social o transexual deve contrair e assumir todos os direitos e deveres de seu gênero. A autora, entretanto, aponta que há um descaso generalizado em tal âmbito, citando o exemplo bastante comum nas forças armadas brasileiras: Quando um indivíduo atuante em tal organização se identifica como transexual, ele é aposentado compulsoriamente ou afastado. O que deveria ser inquestionável, entretanto, questiona-se: O indivíduo em questão contrai os benefícios previdenciários de acordo com o gênero com o qual o mesmo nasceu ou com o gênero através do qual o mesmo se identifica?

Para Quadrini e Venzzi (2016) esse impasse jurídico em âmbito nacional é atribuído à omissão dos legisladores nesse sentido, constituindo-se uma verdadeira omissão legislativa que deve ser preenchida pela doutrina e pela jurisprudência, com pouco aporte legal. Nesse sentido tem-se que:

(...) resta ao Poder Judiciário preencher as lacunas existentes, para que os transexuais tenham acesso aos direitos garantidos pela Constituição, como qualquer outro cidadão. Destarte, utilizam-se como fundamentos à concessão da aposentadoria ao transexual mediante o preenchimento dos requisitos correspondentes ao gênero sexual a que este se adequou, o direito à vida, à

integridade física, à saúde, bem como o princípio da igualdade e da dignidade humana (QUADRINI; VENZZI: 2016, p. 47).

Os autores supramencionados ainda fundamentam que as atualizações legislativas com o intuito de preencher lacunas e resolver omissões do Poder Legislativo devem estar amplamente relacionadas com os anseios sociais, sendo necessário assegurar o tratamento do transgênero perante toda a sociedade de acordo com o sexo por si identificado.

De acordo com Barbosa (2014) os benefícios previdenciários nesse sentido são compreendidos como as necessidades básicas de seguridade social previstas no sistema previdenciário brasileiro, como a idade mínima para aposentadoria, tradicionalmente de 65 anos para o homem e 60 para as mulheres. Rocha (2012) destaca que, de acordo com o artigo 7º, inciso XXX do Diploma Constitucional vigente e do artigo 1º da Lei nº. 9.029/95 não pode haver qualquer discriminação com o trabalhador submetido à cirurgia de designação sexual.

Assim, a omissão do legislador ao não dispor especificamente acerca dos benefícios previdenciários para os indivíduos que passaram pelo processo de mudança de sexo constitui-se como um grave problema jurídico da atualidade brasileira. Há ainda, uma grande insegurança jurídica para que tais indivíduos possam de fato usufruir de tais benefícios, conforme será apresentado a seguir.

Polezze (2015) leciona que a transexualidade é uma expressão da própria pessoa humana, devendo ser promovido o amplo respeito à identidade de gênero, de acordo com a percepção do próprio transexual. A ausência de leis no caso brasileiro são um exemplo da insegurança jurídica que proíbe retificações nos registros civis, ficando a cargo do Judiciário definir temas de tamanha relevância social sem o aporte legal necessário:

Por óbvio, a pendência de discussão judicial sobre assuntos tão importantes vem confirmar a insegurança jurídica que impera no tema. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem manifestações sobre alteração de registro de transexual. As decisões da Quarta Turma⁷⁸ e da Terceira Turma⁷⁹ foram, de um lado, interessantes e bastante respeitadas aos interessados, pois deferiram as retificações de gênero e prenome nos registros civis, sem menção expressa nas respectivas certidões (resguardando, assim, a privacidade), mas é certo que não fugiram de uma visão mais tradicional, vinculando o gênero à genitália, uma vez que, em ambas as lides, os autores já haviam sido submetidos à cirurgia de redesignação sexual (POLEZZE, 2015, p. 294).

Ora, há insegurança jurídica envolvendo todos os aspectos dos indivíduos transgêneros. Os mesmos enfrentam grandes dificuldades para ter acesso aos benefícios como

a retificação dos documentos, por exemplo, passando por extensos e demorados processos burocráticos. O mesmo se aplica aos benefícios previdenciários, constituindo-se tal desafio jurídico a partir da existência de tal lacuna legal e do clima de insegurança jurídica nesse sentido.

4. O TRANSGÊNERO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: CONCEPÇÕES NO ÂMBITO INTERNACIONAL

As questões envolvendo os benefícios previdenciários e os transexuais são um tema de extrema relevância em todo mundo. O presente capítulo do artigo científico busca apresentar algumas concepções nesse sentido no âmbito internacional.

Fabeni e Agius (2009) apontam a necessidade de reflexão dos benefícios previdenciários para os transexuais, contemplando que para que haja segurança social e jurídica para que os mesmos sejam tratado com igualdade e nas bases e moldes que contemplam o funcionamento do direito moderno é indispensável estabelecer um esquema que ofereça proteção em todos os benefícios, não apenas no âmbito legal, mas no próprio âmbito organizacional, de modo que as organizações devem assumir a responsabilidade em combater a discriminação aos transgêneros, possibilitando que o sistema de segurança social abranja esses indivíduos com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nas diretrizes constitucionais dos países.

De acordo com Farran (2013) a identificação da pessoa de acordo com o sexo da mesma é uma questão indispensável, sobretudo tratando-se de direitos pensionais, previdência social, benefícios trabalhistas, dentre outros. A categorização da pessoa de acordo com o sexo com o qual ela se identifica revela-se como uma das principais tendências do universo jurídico internacional em tal âmbito. Constituições da maioria dos estados das Ilhas do Pacífico asseguram a importância da categorização sexual, visto que o sexo determina grande parte do que a pessoa realizará durante a vida, bem como os diferentes direitos e obrigações contraídos pelos indivíduos de acordo com o seu sexo.

De maneira geral, destaca-se que a palavra sexo vem do latim *sexus* e se refere tão somente à condição anatômico-fisiológica, ou seja, da distinção entre um macho e uma fêmea. Derivada do latim *genus*, a palavra gênero, entretanto se refere ao código sob o qual se rege a organização social das relações advindas da concepção social entre os homens e as mulheres. Ora, enquanto o sexo possui caráter biológico e orgânico, o gênero trata do modo

como as culturas interpretam e organizam as diferenças entre os homens e as mulheres. Scott (1995, p. 76) afirma que “o uso do termo gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade” (tradução livre realizada pelo autor do presente estudo, a partir do texto original, em inglês).

A necessidade de preencher lacunas legais acerca de tal tópico é trabalhada por Bergstedt (2008) em seu estudo. Para o autor, uma vez que há a mudança nos documentos de identificação, a mesma deve acompanhar os registros de seguridade social, de modo que os transgêneros passam a usufruir dos direitos e benefícios previdenciários nesse sentido.

O entendimento de tal problema na Europa, de acordo com Timmer e Senden (2015) é de que uma vez que a pessoa identifica-se com sexo diferente ao qual ela nasceu e tal identificação é tutelada pelo Estado, a mesma contraí direitos e obrigações do sexo com o qual ela se identifica. Qualquer ponto distinto, nesse sentido, como os benefícios previdenciários concedidos de acordo com a genitália com qual a pessoa nascera seria uma forma de discriminação, o que deve ser completamente repellido e combatido pelos legisladores modernos.

Korkiamäki (2014) também compactua com o entendimento supramencionado, afirmando que uma vez que uma pessoa transexual passa a exercer seu direito de mudança de sexo, a mesma deve ser beneficiada pela lei, sendo assegurada a segurança e eficácia jurídica para que tal pessoa usufrua de maneira contundente de todos os direitos e obrigações referentes ao sexo com o qual a mesma se identifica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, tornou-se possível contemplar que há uma tendência no âmbito do direito nacional e internacional a assegurar maior segurança jurídica para os indivíduos transexuais com base no sexo com o qual tais indivíduos se identificam e não com o sexo com o qual tais indivíduos nasceram. O tópico em questão é considerado ainda bastante recente no sentido histórico, sendo fruto de intensos debates sob a orla social e jurídica.

Os indivíduos transexuais contam na atualidade com uma série de mecanismos para assegurar que seus direitos sejam cumpridos, bem como seus deveres. Uma mulher transexual, por exemplo, em caso de condenação criminal, tem o direito de ser encarcerada

em uma prisão feminina e não em uma prisão masculina, independentemente da genitália com a qual nascera. No mesmo sentido, entende-se que uma vez que estamos tratando dessa mesma mulher transexual do exemplo, a mesma deve contemplar os benefícios previdenciários, incluindo a idade mínima para aposentadoria nos termos impostos pela legislação.

O Brasil caminha a passos lentos para que seja criada tal igualdade com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais dos indivíduos. A omissão do legislador em dispor sobre tal matéria e a insegurança jurídica presente no tópico refletem acerca da importância do judiciário para dispor sobre as questões envolvendo os transgêneros e o Direito Previdenciário, bem como diagnostica uma necessidade de criação de novos mecanismos que assegurem que os indivíduos transexuais sejam beneficiados nesse sentido.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, G.B. Transexualidade e direitos fundamentais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UEP. Campina Grande, 2013.

BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira. Construindo Uma Identidade dos Direitos Trans: Uma busca por uma Adequação do gênero aos seus Direitos Previdenciários. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48601&seo=1>>. Acesso em: Jul/2017.

BERGSTEDT, A.S. Estate Planning And The Transgender Client. Western New England Law Review Volume 30 30 (2007-2008) Issue 3 Symposium: Issues In Estate Planning For Same-Sex And Transgender Couples.

BERNARDO, W.O.L. O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E O Novo Direito Civil: Breves Reflexões. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: Jul/2017.

CANOTILHO, J.J.G. Estudos sobre Direitos Fundamentais. São Paulo: RT, 2009.

DWORKIN, R. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FABENI, S; AGIUS, S. Transgender People And The Gender Recast Directive - Implementation Guidelines. The European Region of the International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans & Intersex Association (ILGA). December 2009.

FARRAN, S. Transsexuals, Fa'afafine, Fakaleiti And Marriage Law In The Pacific: Considerations For The Future. 2013. Disponível em: www.jps.auckland.ac.nz/docs/Volume113/jps_v113_no2_2004/1%20Transsexuals.pdf Acesso: Jul/2017.

FERNANDES, E.B.D. O TRANSEXUAL E A OMISSÃO DA LEI: UM ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS. Caderno Virtual N° 21, v. 1 – Jan-Jun/2010.

JUNIOR, E.P.N. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000.

KORKIAMÄKI, I.S. Legal Gender Recognition and (Lack of) Equality in the European Court of Human Rights. The Equal Rights Review, Vol. Thirteen (2014).

LOPES, A.L.M.D. O Direito À Identidade De Gênero E Ao Nome Civil Dos Transexuais: Uma Análise Do Atual Cenário E Da Necessidade De Adequação Das Normas Brasileiras. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS. Porto Alegre, 2015.

OLSEN, A.C.L. A Eficácia Dos Direitos Fundamentais Sociais Frente À Reserva Do Possível. Dissertação apresentada no Curso de PósGraduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba (2006). Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf> Acesso: Jul/2017.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. 2004.

POLEZZE, R.V. Transexuais: a fragilidade do tratamento jurídico. Revista Juris Poiesis ano 18, n° 18, jan-dez.2015 ISSN 1516-6635

PRADO, J.C.N.A. Direitos Fundamentais: Direito De Todos? O Dever Ético Constitucional E A Reserva Do Possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007

QUADRINI, M.C.J; VENZAZZI, K.F. O Direito Previdenciário Dos Transexuais: Percepção Dos Benefícios De Aposentadoria Por Tempo De Contribuição E Por Idade. ROMED Volume 2 | Número 2 | Set. 2016.

RIDOLA, Paolo. A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ROCHA, Marcel Fernandes de Oliveira. Transexualidade: cirurgia de adequação ao sexo e problemas jurídicos dela decorrentes. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Natal, v. 3, n. 1, p.168-184, jan. 2012. Semestral. Disponível em: <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/viewFile/270/513>. Acesso em: Jul/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 5 ed, rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCOTT, J. Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178.

TIMMER, A; SENDEN, L. A comparative analysis of gender equality law in Europe. European Commission, 2015.

VENTURA, M; SCHRAMM, F.R. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 19 [1]: 65-93, 2009.